

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial n.º 00009/2019.

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais destinados a atender os veículos (automóveis e utilitários, caminhões, ônibus e máquinas pesadas multimarcas) pertencentes à frota municipal, bem como, de todas as secretarias e fundos, assim como os veículos que vierem a ser incorporados durante o prazo de validade deste registro, conforme termo de referência.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do instrumento convocatório do procedimento licitatório em testilha e dos demais atos da fase interna do certame.

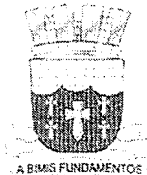
2. É o breve relato. Passo a opinar.

3. Inicialmente, observa-se que houve regular pesquisa de mercado a partir dos valores apresentados por três empresas que comercializam os itens que são objeto deste certame.

4. Forçoso enfatizar que, de maneira diligente a autoridade administrativa, na pesquisa de mercado, elegeu o valor médio dos itens em análise.

5. Ademais, também pode ser verificado que a modalidade licitatória adotada é pertinente ao objeto ofertado, vez que se enquadra na natureza de bens e serviços comuns.

6. No que concerne ao instrumento convocatório, observa-se que este obedece à legislação de regência (Lei n.º 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93), descrevendo o objeto e especificações no anexo I, requisitos de participação, a previsão orçamentária para arcar com o objeto a ser contratado, a forma como se dará o envio das propostas e, especialmente, a realização da sessão e posterior habilitação do licitante vencedor, sem perder de vista a fase final de adjudicação e homologação e disposições contratuais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. E mais, cumprindo a legislação, o instrumento convocatório está acompanhado de termo de referência, modelo de declarações, minuta da ata de registro de preços e do contrato, documentos estes que estão de acordo com a legislação de regência, obedecendo às regras estabelecidas.

8. Cumprindo a legislação relativa ao procedimento pregão, o edital estabeleceu que o critério de julgamento e classificação das propostas será o menor preço, o que está de acordo com o artigo 4.º, inciso X, da lei n.º 10.520/02.


9. Assim, todos os requisitos do instrumento convocatório previstos no art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, no que é compatível com o procedimento do pregão, estão cumpridos de forma regular.

10. Por fim, vislumbra-se que o instrumento convocatório obedece todos os princípios insertos no art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, com destaque para os princípios da legalidade, publicidade, bem como à transparência pública.

13. Ante o exposto, **opino pela regularidade do instrumento convocatório**, vez que se encontra nos termos da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cajazeiras-PB, 05 de fevereiro de 2019.

  
JÂNIO BEZERRA DE MENEZES  
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial n.º 00009/2019.

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais destinados a atender os veículos (automóveis e utilitários, caminhões, ônibus e máquinas pesadas multimarcas) pertencentes à frota municipal, bem como, de todas as secretarias e fundos, assim como os veículos que vierem a ser incorporados durante o prazo de validade deste registro, conforme termo de referência.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

2. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

3. De logo, observa-se que a **publicidade** do procedimento foi garantida, consoante publicação no dia 20/02/2019, (no DOE PB e Jornal União, de ampla circulação) e quadro de divulgação do órgão realizador do certame em 20/02/2019, consoante relatório final emitido pela comissão na ata da sessão pública ocorrida em 18/03/2019, obedecendo, assim, aos termos do edital e da Lei nº 8.666/93.

4. Houve a participação de 2 (DOIS) licitantes cadastrados no procedimento em referência: (1) FRANCISCA MARIA GONÇALVES URIAS-ME; (2) PEDRO MANGUEIRA DE AQUINO EPP.

5. **Sessão realizada regularmente** em dia e hora previamente marcados. Apresentação da qualificação técnica e a proposta de preços, em envelopes apartados e lacrados, de forma regular. Todos os licitantes apresentaram propostas, no aspecto formal, em consonância com as exigências do instrumento convocatório. Procedeu-se o registro de preços apresentados, a divulgação da classificação das propostas e a convocação dos licitantes, de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, para apresentação dos lances verbais. Houve a ocorrência de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

igualdade de preços cotados, a classificação foi definida por sorteio na presença dos participantes da reunião.

6. Por tudo quanto foi exposto, os licitantes melhores colocados na fase na fase de lances verbais foram habilitados. No qual restou vencedor: PEDRO MANGUEIRA DE AQUINO-EPP.

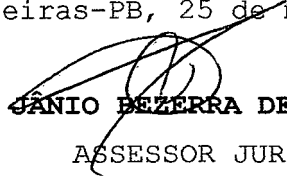
7. Ao final, a Comissão Permanente de Licitação enviou todo o processo licitatório à PGM (até a última sessão realizada, em 18/03/2019), para parecer final.

8. Em que pese o fato de o **procedimento ter sido regularmente cumprido**, Não se verifica, até o presente, mácula ou vício no processo de licitação.

9. Assim, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, em respeito ao princípio da legalidade, da proporcionalidade, economicidade e da primazia do interesse público, **OPINO** pela **regularidade** do procedimento em questão, ao passo em que **RECOMENDO** sua homologação.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 25 de março de 2019.

  
JÂNIO BEZERRA DE MENEZES  
ASSESSOR JURÍDICO